



## RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**EDITAL:** CONCORRÊNCIA 01/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHOS DAS AV. GETÚLIO VARGAS (DELEGACIA AO MORRO DO JULINHO) E AV. WILSON ALVARENGA (MORRO DO JULINHO A DELEGACIA), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projetos anexos ao edital.

**RECORRENTES:** "GUAXIMA ENGENHARIA LTDA"; "CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS"; e "CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA".

### I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura e Habilitação, de 26 de abril de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas "BTEC CONSTRUÇÕES LTDA", "CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA", "CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA", "GUAXIMA ENGENHARIA LTDA", "KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA", "LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI", "SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA", "SANTA FÉ - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA EPP" e "TERRASA ENGENHARIA LTDA".

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas HABILITADAS as empresas "BTEC CONSTRUÇÕES LTDA", "KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA", "LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI", "SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA", "SANTA FÉ - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA EPP" e "TERRASA ENGENHARIA LTDA", por cumprimento de todas as exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado.

E foram declaradas INABILITADAS no certame as empresas "CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA", "GUAXIMA ENGENHARIA LTDA" e "CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA"; por descumprimento das exigências do edital, conforme fundamentos dispostos na ata da Sessão de Abertura e Habilitação.

Ainda, foi declarada DESCREDENCIADA a empresa "CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", por protocolamento dos envelopes fora do prazo estabelecido no edital, a teor do item 6.1 e disposições preliminares do edital.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 27/04/2022 até 04/05/2022.

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas "GUAXIMA ENGENHARIA LTDA", "CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS", e "CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA", apresentaram Recurso Administrativo, nos dias 02/05/2022, 03/05/2022 e 04/05/2022, respectivamente.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recursos, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 06/05/2022 até 12/05/2022, e informou as empresas participantes do certame.



No dia 12/05/2022, a empresa "KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA" apresentou suas contrarrazões.

Diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor de Engenharia, do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.

## II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "GUAXIMA ENGENHARIA LTDA"

A empresa **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA** apresentou o recurso administrativo alegando o seguinte:

(...)

*Inicialmente, cumpre salientar o equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação ao enquadrar a empresa GUAXIMA ENGENHARIA LTDA no item 8.4.2, alíneas I e 2, uma vez que esta se utiliza da ECD - Escriturado Contábil Digital, conforme previsto na legislação pertinente, e como se comprova com a juntada nesta oportunidade, com a entrega da documentação digital referente ao ano de 2020.*

*Assim, a empresa GUAXIMA ENGENHARIA LTDA não se enquadraria no item 8.4.2, alíneas I e 2, mas sim na alínea 3, que prevê a hipótese das empresas que realizam a Escriturado Contábil Digital.*

*Neste ponto cumpre salientar que a legislação citada no Edital (IN RFB n° 1420/2013, alterada pela RFB n° 1.594/2015 e disciplinado pela IN n° 109/2008 do DNRC) se encontra atualmente revogada pela Instrução Normativa n.° 2003, de 18 de Janeiro de 2021.*

*Somente por estes fatos, e compulsando-se o Balanço Patrimonial anexado pela empresa GUAXIMA ENGENHARIA LTDA já se verifica que o ato de inabilitação está eivado de nulidade, uma vez que o documento está devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigido pelo artigo 31, 1, da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Quanto a eventual alegação desta Comissão quando do julgamento deste recurso em relação a suposta exigibilidade da apresentação dos subitens I, II e III, da alínea 3, do item 8.4.2, bem como do próprio balanço contido no Livro Diário Digital, tem-se que o prazo legal para entrega dos referidos documentos se encerra na data de 31 de maio de 2022, conforme previsto no artigo 5°, da Instrução Normativa n.° 2003, de 18 de Janeiro de 2021, in verbis:*

*Art. 5° A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n° 6.022, de 22 de Janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

*Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, verificar-se-á que a desqualificação da empresa GUAXIMA ENGENHARIA LTDA foi arbitrária e desprovida de fundamentação fática e legal, não sendo sequer enquadrada na hipótese pertinente prevista no Edital de Concorrência.*

*Apenas a título de argumentação, se o objetivo da apresentação era a comprovação da capacidade e saúde financeira da Licitante, esta restou absolutamente comprovada com o Balanço Patrimonial e DRE apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, portanto, documento público.*

*Qualquer elucubração diversa, trata-se de mero formalismo exacerbado, ainda que atinente à vinculação editalícia, porém descartada pela argumentação acima expendida, especialmente quanto à imediata exigibilidade da documentação digital, cujo prazo de entrega somente se encerra em 31 de maio de 2022.*

*Diante do exposto, comprovado o cumprimento integral do Item 8.4.2 do Edital de Concorrência n.° 02/2022 do Município de João Monlevade, com a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE devidamente registrado na Junta Comercial, na forma do artigo 31, I, da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando pendente o prazo legal para apresentação dos subitens I, II e III, da alínea 3, do item 8.4.2, conforme previsão do artigo 5°, da Instrução Normativa n.° 2003, de 18 de janeiro de 2021, a reforma da r. decisão que julgou inabilitada a empresa GUAXIMA ENGENHARIA LTDA e medida que se impõe, o que fica requerido neste ato.*

(...)



Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a sua decisão, pretendendo a sua habilitação no certame.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA**, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.

### **1) DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

O Técnico Contábil do Município, Sr. Adilson Arlindo Carlos, CRC TC/MG nº 69.471, analisou e emitiu o seguinte Parecer:

(...)

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca da análise do Balanço Patrimonial e DRE apresentada pela licitante acima identificada, **este contabilista/analista constatou as seguintes ocorrências, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título "8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" e item 8.4 do Edital, saber:**

➤ **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA**

**Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:**

**Liquidez corrente (LC) = 281,82**

**Liquidez geral (LG) = 281,82**

**Grau de endividamento geral (GEG) = 0,002**

**Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 8.723.495,28**

**Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2021 – autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG; TODAVIA, REGISTRADOS AVULSOS/SEPARADOS, OU SEJA, NÃO FORAM EXTRAÍDOS DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA VIGENTE E OS REQUISITOS EDITALÍCIOS.**

**CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE EM DESACORDO COM O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2 E ALÍNEA "2" DO EDITAL.**

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), do Ministério da Economia, publicou, no Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa (IN) DREI/SGD/ME nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

Sobre as novidades no que se refere aos livros digitais, o CFC faz um alerta aos profissionais da contabilidade: a permissão para autenticação de balanços avulsos não dispensa a existência de escrituração contábil.

**"Embora a IN informe que é possível as Juntas Comerciais registrarem balanços avulsos, ou seja, registrar o balanço independentemente do registro do livro diário correspondente, não precisando mencionar sequer em quais páginas do livro diário esse balanço está transcrito, isso não significa que se possa realizar balanços patrimoniais sem ter escrituração contábil. Isso é proibido. Não se pode ter um balanço avulso sem ter uma escrituração contábil regular", ressalta o presidente do CFC, contador Zulmir Breda.**

No que diz respeito ao recurso apresentado pela empresa GUAXIMA ENGENHARIA LTDA, cumpre esclarecer que a mesma não apresentou no certame os documentos exigidos no item 8.4.2, alínea 3 do edital, que são:

- I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;



- **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**
- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
  - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
  - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
  - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
  - Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.
- **Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Técnico em Contabilidade do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 01/2022.**

## 2) DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 298/2022, analisou e opinou:

(...)

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:

**"8.4.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:**

1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

**"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Ora, a exigência contida no edital de apresentação da escrituração contábil na forma disposta nas alíneas 1 e 2, do item 8.4.2, do edital, não se trata, em nenhuma oportunidade, de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão-somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deverá apresentar o Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no item 8.4.2, do edital, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Se não bastasse, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante também não apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE conforme exigências da ALÍNEA 3, do referido item 8.4.2, do edital, conforme também esclarecido no PARECER TÉCNICO CONTÁBIL anexado aos autos.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no item 8.4.2, do edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."<sup>1</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - **É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei.** - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."<sup>2</sup>

Se não bastasse, refutando os argumentos tecidos pela recorrente, a empresa "KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA" apresentou suas **CONTRARRAZÕES (folhas 857/858-v)** afirmando que o recurso em apreço tem a vil intenção de levar a erro a esta CPL que julgou, na forma da lei e do edital, pela correta inabilitação da empresa que deve ser mantida para o estrito cumprimento da lei.

<sup>1</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

<sup>2</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente inabilitaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa "GUAXIMA ENGENHARIA LTDA".

Conforme constou na Ata de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA** pelo seguinte: "(...) A CPL constatou ainda, a INABILITAÇÃO da empresa GUAXIMA ENGENHARIA LTDA por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa/separados, ou seja, não foram extraídos do Livro Diário Contábil conforme determina a legislação societária vigente e os requisitos editalícios, descumprindo o item 8.4.2, alíneas "1" e "2" do edital (...)".

A CPL esclarece que, conforme informado pela empresa **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA** em seu recurso, a mesma utiliza da ECD – Escrituração Contábil Digital, se enquadrando no item 8.4.2, alínea "3" do Edital. Nesse sentido, a empresa deveria ter apresentado no envelope de documentos de habilitação o balanço patrimonial registrado de forma digital ECD/SPED, o que não ocorreu. A empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial e DRE registrado de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), de forma avulsa/separado, não extraídos do livro diário contábil.

Portanto, diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico Contábil e no Parecer da Procuradoria Jurídica, a CPL mantém a INABILITAÇÃO da empresa **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA**.

---

### III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS"

---

A empresa **CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS** apresentou o recurso administrativo alegando o seguinte:

(...)

Trata-se de Processo Licitatório cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFALTICO EM TRECHOS DAS AV. GETULIO VARGAS (DELEGACIA AO MORRO DO JULINHO) E AV. WILSON ALVARENGA (MORRO DO JULINHO A DELEGACIA), com fornecimento de equipamentos, mao-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários a execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexos do edital.

Em reunião na Sede da Prefeitura de Joao Monlevade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com os membros presentes, com o fito de realizar a abertura dos documentos apresentados pela empresa recorrente.

Foi constatado pela comissão que:

Em consulta aos CNPJ'S das empresas participantes, foi constatado que a empresa CPAVI Sistemas Construtivos Ltda possui sede no município de Bela Vista de Minas/MG, estando divergente com a 5ª alteração contratual apresentada e, ainda, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais do Município de Timóteo/MG, portanto, a CPL constatou a INABILITAÇÃO da empresa CPAVI Sistemas Construtivos Ltda, por descumprir o item 8.2.2 do edital.

O referido item do edital dispõe que deve haver a "prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

(...)

Conforme Lei 8.666/93, art. 27, para a habilitação da empresa licitante, será exigida documentação relativa a regularidade fiscal.



Por sua vez, enumerando os itens exigidos para comprovação da regularidade fiscal, o art. 29 da referida lei aponta que a empresa deverá fazer "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao **domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Antes da época da entrega dos documentos, foi solicitada a alteração da sede da empresa para a cidade de Bela Vista e, por morosidade no sistema, os dados ainda não tinham sido atualizados, ou seja, a época da entrega dos documentos licitação, o contrato social e balanço ainda não havia sido atualizado, motivo pelo qual a empresa apresentou documentos de Timóteo.

Os sistemas construtivos ainda estavam constando a cidade de Timóteo/MG.

Em anexo a este recurso está o protocolo junto a supracitada, o qual comprova que de fato houve a alteração da sede da empresa, motivo pelo qual foi anexado aos documentos da licitação a Certidão Negativa de Débitos de Timóteo/MG, onde ainda era a sede da empresa.

Além do mais, a prefeitura de Bela Vista de Minas/MG protelou a entrega da certidão solicitada, a qual foi disponibilizada 1 dia antes da abertura dos envelopes.

Cumprir informar que todos os itens foram devidamente conferidos, estando todos em conformidade com o edital, portanto, não há o que se questionar quanto a esses fatos.

Ao final, requer o deferimento do presente recurso.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS**, a CPL solicitou análise e Parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

## **1) DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA**

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 298/2022, analisou e opinou:

(...)

*Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:*

### **"8.2. Regularidade Fiscal**

(...)

**8.2.2.1. Para fins de comprovação de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, deverão ser apresentadas certidões emitidas pelas Secretarias competentes do Estado e Município, sede do licitante;"**

*Ocorre que, realmente a empresa licitante não pode pretender a utilização de documentos emitidos por Municípios distintos para comprovação de sua regularidade fiscal.*

*Se a própria empresa recorrente confirma que mudou sua sede para a cidade de Bela Vista de Minas/MG deveria ter providenciado a CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL emitida pela Prefeitura de Bela Vista de Minas e não a certidão de sua anterior sede na cidade de Timóteo/MG.*

*O edital é claro ao asseverar que a exigência se refere ao Município sede do licitante, não sendo possível aceitar de outro Município, não sendo possível admitir a certidão negativa de outro Município que não seja a sua sede.*

*Inclusive, os documentos apresentados demonstram que a alteração da sede da empresa ocorreu em tempo suficiente para que a mesma pudesse ter providenciado a certidão negativa, não havendo motivo plausível para justificar a ausência de tal documento.*

*Ademais, a própria Lei de Licitações estabelece que a prova da regularidade deverá ser a do Município sede, senão vejamos:*

**"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**



(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Nota-se que a certidão municipal prolatada pela norma refere-se à do município onde a empresa possui sede ou domicílio. Admitir a certidão negativa municipal de Município que não é a sede da licitante é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Realmente, um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."<sup>3</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a regularidade fiscal deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "a previsão disposta no instrumento editalício de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Município licitante não parece ser excessiva ou mesmo capaz de violar quaisquer dos princípios aplicáveis à licitação", senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO DE CANDIDATO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA DO MUNICÍPIO LICITANTE - PEDIDO LIMINAR - ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/09 - AUSENTE O FUMUS BONI IURIS - DECISÃO REFORMADA. - Para o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança, é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, o fumus boni iuris o periculum in mora. - O agravante insurge-se contra previsão editalícia em momento posterior àquele que seria o oportuno, consoante dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8666/93. - Outrossim, a previsão disposta no instrumento editalício - de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Município licitante - não parece ser excessiva ou mesmo capaz de violar quaisquer dos princípios aplicáveis à licitação. - Ausente o fumus boni iuris invocado em favor do impetrante, deve-se manter a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada."**

4

Se não bastasse, refutando os argumentos tecidos pela recorrente, a empresa "KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA" apresentou suas **CONTRARRAZÕES (folhas 857/858-v)** afirmando que o recurso em apreço tem a vil intenção de levar a erro a esta CPL que julgou, na forma da lei e do edital, pela correta inabilitação da empresa que deve ser mantida para o estrito cumprimento da lei.

<sup>3</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

<sup>4</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.491616-7/001, Relator(a): Des.(a) Mauricio Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 28/06/2021.



*Enfim, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Com efeito, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente inabilitaram a empresa em apreço.*

*Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa "CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA".*

Conforme constou na Ata de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente **CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA** pelo seguinte: "(...) Em consulta aos CNPJ's das empresas participantes, foi constatado que a empresa CPAVI Sistemas Construtivos Ltda possui sua sede no Município de Bela Vista de Minas-MG, estando divergente com a 5ª alteração contratual apresentada, e, ainda, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais do Município de Timóteo-MG, portanto, a CPL constatou a INABILITAÇÃO da empresa CPAVI Sistemas Construtivos Ltda, por descumprir o item 8.2.2 do edital, que diz: "Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (...)".

A CPL esclarece que, conforme documentos comprobatórios (6ª alteração contratual), a licitante alterou a sede de sua empresa em 24/02/2022, portanto, a certidão negativa municipal apresentada nos documentos de habilitação deveria ser a do Município de sua nova sede, ou seja, do Município de Bela Vista de Minas-MG.

Ainda, ficou devidamente comprovado que a licitante não apresentou nos documentos de habilitação a 6ª e 7ª alteração contratual, de 24/02/2022 e de 30/03/2022, respectivamente.

Portanto, diante de todo o exposto e com base no Parecer da Procuradoria Jurídica, a CPL mantém a INABILITAÇÃO da empresa **CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA**.

#### **IV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA"**

A empresa **CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA** apresentou o recurso administrativo alegando em suas razões recursais, após tecer longos comentários sobre a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional, que apresentou os documentos necessários no certame para comprovação de sua capacidade técnico-profissional, devendo ser habilitada.

Esclarece a recorrente que caberia aos membros da CPL procederem a realização de diligência para esclarecimento de dúvidas, bem como afirma que o caso exige a aplicação do formalismo moderado, devendo ser admitido o atestado técnico apresentado.

(...)

*No entanto, a CPL, equivocadamente, entendeu que a Construtora Monte Olimpo Ltda. "não apresentou o quantitativo indicado no item 8.5.3 do Edital", desconsiderando a determinação expressa da Resolução nº 1025/2009, relativa ao somatório dos acervos técnicos apresentados, uma vez que ambos os Responsáveis Técnicos estão comprovadamente, vinculados à empresa Recorrente.*

(...)



Ao final, requer a reforma da decisão da CPL, a fim de declarar a empresa recorrente Habilitada no certame.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA**, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor de Engenharia e da Procuradoria Jurídica do Município.

### **1) DO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA**

A Engenharia Civil do Município, Sra. Semirane Vasconcelos Mendes Maroun, CREA 59.999/D, analisou e concluiu:

(...)

*“A Construtora foi inabilitada por não atender ao item 8.5.3 do edital, que solicitava apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica profissional, que comprovassem as quantidades mínimas de 50% do somatório dos itens 3.2 + 3.3, totalizando 1704,96 m3 (metros cúbicos). Como a empresa não apresentou nenhuma CAT de um dos seus RT's que comprovava o quantitativo solicitado no item 8.5.3 e de acordo com o próprio Recurso apresentado pelo requerente “O Que é Acervo Técnico de um Profissional” (página 5), que menciona “as ART's pertencem sempre ao profissional que as registrou”, esclarece que não podemos somar atestados Técnicos de Profissionais diferentes e sim atestados Técnicos de um mesmo Profissional. Pelo explanado acima, afirmamos que a Empresa Construtora Monte Olimpo Ltda, não cumpriu o item 8.5.3 do edital e portanto fica mantida a inabilitação da mesma.*

*E o que nos cabe manifestar, conforme recurso apresentado pela Empresa. ”*

### **2) DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA**

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 298/2022, analisou e opinou:

(...)

*Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:*

*“8.5.3. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos serviços de execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico conforme especificado abaixo:”*

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE (somatório dos itens 3.2 + 3.3)	M³	3409,92	1704,96



Adiante, em razão do presente recurso administrativo, os membros da CPL solicitaram PARECER TÉCNICO do Setor de Engenharia da Prefeitura (folha 860) para esclarecer os argumentos tecidos no mesmo, que concluiu pela manutenção da decisão de inabilitação, conforme abaixo:

"A Construtora foi inabilitada por não atender ao item 8.5.3 do edital, que solicitava apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica profissional, que comprovassem as quantidades mínimas de 50% do somatório dos itens 3.2 -i- 3.3, totalizando 1704,96 m3 (metros cúbicos). Como a empresa não apresentou nenhuma CAT de um dos seus RT's que comprovava o quantitativo solicitado no item 8.5.3 e de acordo com o próprio Recurso apresentado pelo requerente "O Que é Acervo Técnico de um Profissional" (página 5), que menciona "as ART's pertencem sempre ao profissional que as registrou", esclarece que não podemos somar atestados Técnicos de Profissionais diferentes e sim atestados Técnicos de um mesmo Profissional.

Pelo explanado acima, afirmamos que a Empresa Construtora Monte Olimpo Ltda, não cumpriu o item 8.5.3 do edital e portanto fica mantida a inabilitação da mesma." (folha 860).

Ora, admitir o atestado técnico na forma pretendida pela recorrente constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As exigências de qualificação técnica na forma disposta no edital não podem ser consideradas como mero rigor excessivo para fins de aceitar a apresentação incompleta de documentos por parte de licitante que pretendia ser habilitada na licitação.

Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."<sup>5</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação técnica devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa não apresentou os ATESTADOS TÉCNICOS na forma exigida no edital não pode pretender sua HABILITAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela manutenção da INABILITAÇÃO de licitação que não apresentou os atestados técnicos exigidos na licitação, senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE

<sup>5</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, Pág.: 235.



CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento".<sup>6</sup>

Ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU acerca da qualificação técnica em relação ao atestado de capacidade técnica asseverou em casos similares o seguinte:

**"Acórdão 534/2016 Plenário (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada."**

**"Acórdão 2208/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Transferência. Pessoa física. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."**

Se não bastasse, refutando os argumentos tecidos pela recorrente, a empresa **"KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA"** apresentou suas **CONTRARRAZÕES (folhas 857/858-v)** afirmando que o recurso em apreço tem a vil intenção de levar a erro a esta CPL que julgou, na forma da lei e do edital, pela correta inabilitação da empresa que deve ser mantida para o estrito cumprimento da lei.

Enfim, a decisão adotada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL estão de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa **"CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA"**.

Conforme constou na Ata de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente **CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA** pelo seguinte: "(...) a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA por não apresentar quantidade mínima do item relevante "execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico - exclusive carga e transporte" exigido no atestado técnico, descumprindo o item 8.5.3 do Edital (...)".

<sup>6</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da Súmula em 01/10/2020.



Portanto, diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico do Setor de Engenharia do Município e no Parecer Jurídico, a CPL mantém a INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA.**

## **V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA “KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA”**

A empresa “**KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA**” apresentou suas contrarrazões, alegando o seguinte:

(...)

*Em que pesem os recursos apresentados, estes têm a vil intenção de levar a erro a esta CPL que julgou, na forma da lei e do edital, pela correta inabilitação das empresas, que deve ser mantida para o estrito cumprimento da lei.*

*Pois, bem.*

1. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA:**

*A empresa foi inabilitada pelo descumprimento do item 8.4.2 do instrumento convocatório, que trata da apresentação do Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa/separada, ou seja, não extraída do livro diário contábil.*

*Sobre tanto a empresa alega que cumpriu os requisitos legislativos e licitatórios, sob a fundamentação de que na verdade está sujeita à Escrituração Contábil digital e que a decisão da CPL pela sua inabilitação se possui vício de formalismos exagerado.*

*No entanto, não é verdade. Fato é que a empresa não foi capaz de apresentar sua habilitação os documentos necessários para a comprovação de sua saúde econômico-financeira, na forma estabelecida pelo edital.*

*Nesta situação ela não deve seguir no certame, sob pena de descumprimento dos princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia de concorrentes.*

2. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA:**

*No caso dela, teve a habilitação indeferida, porque em consulta ao seu CNPJ foi constatado que ela possui sede registrada no município de Bela Vista, enquanto sua alteração contratual vigente está como domicílio outro município e sua CND Municipal apresentada é de Timóteo/MG.*

*Sobre tanto, não cabe nem discussão, basta perceber que a licitante não apresentou sua CND Municipal correta, porquanto o município de sua sede não é o município do Timóteo/MG, isto é, além de não cumprir os requisitos de sua comprovação de regularidade jurídica, ela ainda não comprovou sua regularidade fiscal junto ao município.*

*Em defesa, aduziu o seguinte:*

*Antes da época da entrega dos documentos, foi solicitada a alteração da sede da empresa para a cidade de Bela Vista e, por morosidade no sistema, os dados ainda não tinham sido atualizados, ou seja, a época da entrega dos documentos licitação, o contrato social e balanço ainda não havia sido atualizado, motive pelo qual a empresa apresentou documentos de Timoteo. Os sistemas construtivos ainda estavam constando a cidade de Timoteo/MG.*

*No entanto, tais fundamentos não detêm o condão de alterar a decisão da CPL pois não mudam o fato de que a comprovação não fora feita na data adequada, isto quer dizer que a empresa não comprovou no certame que possui condições de regularidade jurídica e fiscal necessárias para se habilitar no certame.*

3. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA:**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled number 3]*



A última licitante foi inabilitada porque não apresentou quantidade mínima do item do relevante "execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico - exclusive carga e transporte" exigido no atestado técnico, descumprindo o item 8.5.3 do Edital. Insatisfeita, também protocolou seu recurso.

Referida empresa veio com diversas alegações que não merecem acolhida, afirmando que o município errou ao desconsiderar que as comprovações de capacidade operacional com capacidade profissional devem ser somadas, utilizando-se de respaldo jurídico do Tribunal de Contas de São Paulo.

Pedi ainda por diligência, afirmando que a municipalidade é obrigada a realiza-la, incluindo, ainda, novos documentos.

Sobre tanto, temos a informar que a tese da recorrente vai contra toda a legislação regente e o tratamento igualitário das licitantes, pairando ao absurdo da quebra da segurança jurídica.

Primeiramente vejamos que a empresa não atingiu a mínimo necessário de item relevante ao atestado de capacidade técnica. Tal exigência é homologada pelo Tribunal de Contas da União, quando o item é de relevância para o conjunto da obra. É o caso em questão, vejamos in verbis:

*É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.*

*A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. Acórdão 1636/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIA.*

Deste modo, não há vício na decisão pela inabilitação da empresa pela falta de quantitativo mínimo de comprovação de sua capacidade técnica, motivo que torna necessária a sua manutenção.

Quanto ao pedido de diligência, novamente não merece ser provido, porque vai totalmente contra a legislação regente, primeiro porque a CPL não tem tal obrigação, posto que é desnecessário, segundo porque não poderia haver a análise/inclusão de novos documentos nos autos, ou seja, a condição de inabilitada da licitante não será modificada. Vejamos a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda o posicionamento do TCU é de que as diligências podem ser realizadas apenas nos casos de erros meramente materiais, o que não é caso:

*Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

De tal modo, não há qualquer medida legal que possa ser tomada para reverter a inabilitação da empresa.

(...)

Ao final, requer pelo **indeferimento de todos os recursos apresentados e pelo regular processamento do feito.**



## VI - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na análise e Parecer Técnico do Setor Contábil, no Parecer do Setor de Engenharia e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 298/2022, e, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação decide:

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela licitante “**GUAXIMA ENGENHARIA LTDA**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a INABILITAÇÃO da empresa participante do certame;

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela licitante “**CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a INABILITAÇÃO da empresa participante do certame;

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela licitante “**CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a INABILITAÇÃO da empresa participante do certame;

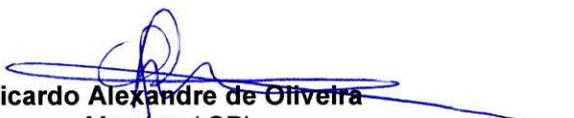
João Monlevade, 30 de maio de 2.022.

  
**Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade**  
- Membro / CPL -

  
**Alcemar da Costa e Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Bárbara Miriam Braga Maciel**  
- Membro / CPL -

  
**Geisiane de Lourdes Almeida**  
- Membro / CPL -

  
**Ricardo Alexandre de Oliveira**  
- Membro / CPL -

  
**Débora Miranda Lima**  
- Membro / CPL -

  
**Giovânia Bueno de Araújo Bazílio**  
- Membro / CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Cíntia Helena Angelo**  
- Membro / CPL -